



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

2.º	PUB. Nº. 01
C	De. 03 08/19 93
C	Rubrica

Processo nº 13857-000.189/87-27

Sessão de : 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.001
Recurso nº: 82.056
Recorrente: TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/FATURAMENTO - INCIDENCIA - É devida a Contribuição para o Programa de Integração Social sobre o valor da receita operacional bruta, tal como definida no artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

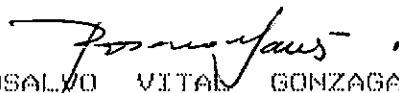
BASE DE CALCULO - OMISSÃO DE RECEITA - Integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO o valor das vendas realizadas sem emissão de nota fiscal.


BASE DE CALCULO - OMISSÃO DE RECEITA - Integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO o valor dos suprimentos de caixa e integralizações de capital em dinheiro, quando não comprovados a efetividade da entrega e a origem dos recursos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON BERANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.857-000.189/87-27
Recurso nº: 82.056
Acórdão nº: 203-00.001
Recorrente : TELLES AGRO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

O Auto de Infracção descreve os fatos objeto do lançamento como falta de recolhimento da Contribuição ao FIS, relativamente ao período de outubro de 1983 a março de 1987, consignando que a base de cálculo foi apurada através dos registros constantes dos livros fiscais da Empresa, sendo que nos meses de outubro e novembro de 1983, março e dezembro de 1984 e de fevereiro a abril de 1985, estão incluídos valores referentes à omissão de receita constatada em ação fiscal realizada para verificação da situação do Contribuinte relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. A alegada omissão de receita consistiu em venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal, nos exercícios de 1983 e 1985 e suprimentos de caixa sem comprovação da efetividade da entrega e da origem do numerário no exercício de 1984.

Impugnando, em peça onde enfrenta as autuações relativas a Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS-Dedução do IR, PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL, a Recorrente alega que o Fisco baseou-se em ação da fiscalização estadual que apreendeu mercadorias saídas de estabelecimento da Empresa, desacompanhadas de nota fiscal, sendo tal fundamento muito arrojado para caracterizar a efetivação do fato gerador, tal como previsto em lei, pois é afirmação por demais vaga e sem consistência material, sem pormenores ou detalhes, não se sabendo ao certo qual foi o local da apreensão, qual o tipo da mercadoria, sem dados, enfim, a permitirem ampla defesa. Quanto ao suprimento de numerário sem comprovação, alega que os suprimentos se originaram de repasse de financiamento bancário e a contabilidade atesta pelos lançamentos escriturados no livro Diário a efetiva entrega do numerário, comprovada por outras operações normais, como depósitos bancários, fato que atesta a existência material do numerário, além do que, tais operações foram consignadas nas declarações de rendimentos das respectivas pessoas físicas. Considera que o auto de infracção de PIS/FATURAMENTO foi lavrado com erros de fato e de direito que afetam diretamente sua validade, apontado como tal a inclusão de receitas tidas como omitidas na pessoa jurídica por decorrência de presunção outorgada pela legislação do Imposto de Renda, sendo equivocada a pretensão de fazer refletir tal presunção para outra espécie de incidência sem qualquer previsão legal a legitimá-la.

Na Informação Fiscal, o autuante esclarece, quanto à venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal, que os

Faus



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.189/87-27
Acórdão nº 203-00.001

tributos constituídos pelo Fisco Estadual foram recolhidos nos prazos concedidos, exceto um, que a Impugnante, no entanto, não demonstra que tenha sido contestado e esteja sem solução e, quanto ao suprimento de numerário, argumenta que cabe à pessoa jurídica comprovar que os lançamentos efetuados na sua contabilidade estão embasados em documentos hábeis e idôneos e que a eventual consignação na declaração de rendimentos das pessoas físicas dos valores de empréstimos de numerário e de integralização de capital social não ilide a presunção de omissão de receita. Acrescenta que, quanto ao não recolhimento da contribuição devida ao PIS sobre a receita declarada espontaneamente nos livros fiscais, a Autuada nada oferece no sentido de infirmar a autuação e quanto à omissão de receita, os valores considerados foram aqueles tributados como omissão de receita, motivo pelo qual a sua inclusão na base de cálculo tem amplo amparo na lei.

A decisão recorrida manteve a exigência sob o argumento de que, apurada omissão de receita julgada procedente, é exigível da Empresa a Contribuição ao PIS sobre o valor omitido e que a falta de recolhimento do PIS/FATURAMENTO incidente sobre a receita bruta contabilizada determina cobrança dos respectivos valores através de lançamento de ofício, com os acréscimos legais cabíveis.

No recurso voluntário, a Recorrente alega, quanto à venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, que, quando do recolhimento do ICM relativo às infrações, procedeu às regularizações nos livros contábeis e fiscais, inexistindo infringência à legislação do Imposto de Renda, já que as vendas foram computadas nos resultados. Reiterou os argumentos já expendidos na impugnação quanto aos suprimentos de numerário sem comprovação e nada acrescentou quanto à exigência específica de PIS/FATURAMENTO.

Na Sessão de 27 de agosto de 1990, a 2ª Câmara deste Conselho, por converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para anexar aos autos cópia da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, no processo referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Retornaram os autos com anexação de cópia de decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no processo de IRPJ, com decisão sobre falta de registro de compras, matéria estranha aos autos, vez que a decisão do 1º Conselho de Contribuintes já se encontrava anexada a este processo, quando do pedido de diligência.

Segundo se vê no Acórdão nº 101-79.269, lavrado na Sessão de 17.10.89, pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, aquele colegiado decidiu, por unanimidade de

Flav



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.857-000.189/87-27

Acórdão nº 203-00.001

votos, negar provimento ao recurso na parte referente à omissão de receita por venda de mercadoria sem emissão de nota fiscal e por suprimento de caixa sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.857-000.189/87-27
Acórdão nº 203-00.001

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

No caso em tela, a venda de mercadoria sem nota fiscal e suprimentos de caixa sem comprovação da efetividade da entrega e da origem do numerário, vejo claramente aplicável a legislação de regência. As acusações apontadas no Auto de Infração, a Recorrente não foi capaz de apresentar fatos, ou quaisquer elementos probantes invalidantes do feito. A alegada regularização, nos livros contábeis e fiscais, das vendas sem emissão das correspondentes notas fiscais, equivale à confissão do ilícito e não implica em quitação do crédito fiscal. Quanto ao suprimento de caixa, inexistente nos autos qualquer documento provando a exigência legal de efetiva entrega e origem do numerário.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS